

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a obrigatoriedade de transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

Autor: Deputado Givaldo Carimbão

Relator: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

A proposta em análise obriga as emissoras de rádio instaladas nas localidades que possuem menos de duzentos mil habitantes a transmitirem, diretamente, as sessões das câmaras municipais. O projeto prevê ainda que, no caso de existirem mais de uma emissora no Município, as rádios deverão se revezar na transmissão conforme dispuser a regulamentação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento.

Decorrido o prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto proposto pelo nobre Deputado Givaldo Carimbão objetiva aumentar a transparência das ações legislativas dos municípios, criando um canal de comunicação pelo serviço de radiodifusão sonora, e, portanto, aberto e gratuito, para que todos habitantes em cada localidade com menos de duzentos mil habitantes possam acompanhar os trabalhos das câmaras municipais.

Entendemos, porém, que a obrigatoriedade proposta não converge com os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento que devem nortear o sistema de comunicação social do País. Entretanto, por considerarmos meritória a idéia insculpida na matéria, optamos por elaborar um substitutivo, no qual permitimos que rádios comunitárias, educativas ou comerciais possam transmitir as sessões das Câmaras de Vereadores, mediante contrato oneroso ou sem ônus se assim convier às partes.

Outra disposição que introduzimos, acatando sugestão do nobre Deputado Fernando Ferro, que, apontando as oportunidades tecnológicas surgidas com o advento da digitalização do espectro de freqüências, objetiva atribuir outorgas gratuitas para emissoras públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.082, de 2005, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Júlio César
Relator

2007_XXXXX_JULIO CESAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2005

Disciplina a transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a transmissão direta das sessões das Câmaras Municipais pelas emissoras de radiodifusão sonora, e dá outros providências.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora comunitárias, educativas ou comerciais poderão transmitir as sessões deliberativas das Câmaras de Vereadores municipais, mediante contrato, oneroso ou sem ônus, estabelecido entre as partes.

Art. 3º É assegurada, por ocasião da digitalização do serviço de radiodifusão sonora, a outorga gratuita de canais públicos no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada – PBFM – e no Plano Básico de distribuição de canais de radiodifusão sonora em Ondas Médias – PBOM – para as entidades relacionadas a seguir:

I – Câmara dos Deputados;

II – Senado Federal;

III – Assembléias Legislativas;

IV – Câmaras de Vereadores;

V – Executivo Federal;

VI – Executivo Estadual;

VII – Executivo Municipal;

VIII – Tribunais Superiores e Tribunais Estaduais.

Parágrafo único. Na gestão das emissoras de rádio dos entes do Poder Legislativo deverá ser observada a proporcionalidade de cada bancada partidária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Julio César
Relator